

Código de Conduta

Município de Fornos de Algodres

PROPOSTA

15 de novembro de 2016

Índice

NOTA INTRODUTÓRIA.....	3
ARTIGO 1º – ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	4
ARTIGO 2º – LEGALIDADE.....	4
ARTIGO 3º – PROSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.....	4
ARTIGO 4º – SERVIÇO PÚBLICO.....	4
ARTIGO 5º – IGUALDADE.....	4
ARTIGO 6º – IMPARCIALIDADE.....	4
ARTIGO 7º – COLABORAÇÃO.....	5
ARTIGO 8º – CONFIANÇA.....	5
ARTIGO 9º – PROPORCIONALIDADE.....	5
ARTIGO 10º – CONFLITOS DE INTERESSES.....	5
ARTIGO 11º – INTEGRIDADE.....	5
ARTIGO 12º – TRANSPARÊNCIA.....	6
ARTIGO 13º – PROFISSIONALISMO.....	6
ARTIGO 14º – RESPONSABILIDADE.....	6
ARTIGO 15º – SIGILO PROFISSIONAL.....	6
ARTIGO 16º – EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E ECONOMIA.....	6

Código de Conduta

Município de Fornos de Algodres

Nota Introdutória

O Conselho de Prevenção da Corrupção, na sua recomendação de 7 de novembro de 2012, recomendou a utilização de manuais de conduta por parte de entidades públicas que definam, entre outras, matérias relacionadas com a prevenção e gestão de conflitos de interesses.

Este código tem como objetivo sistematizar vários princípios legais, éticos e sociais que decorrem de legislação diversa, de modo a uniformizar o comportamento por parte dos eleitos, dirigentes e trabalhadores da Câmara Municipal de Fornos de Algodres (CMFA), refletindo uma conduta de serviço público ao serviço dos cidadãos. A sua correta aplicação depende, acima de tudo, da responsabilidade profissional dos seus destinatários, em particular daqueles que estão em posições hierárquicas de nível superior, de modo a servirem de exemplo quanto à adesão aos princípios e critérios estabelecidos.

A utilização da expressão “agente público” pretende abranger o conceito alargado da função pública constante do artigo 269º da Constituição da República Portuguesa, no que se refere em especial à submissão da atuação ao serviço do interesse público. Com esta expressão pretendeu-se incluir o universo das pessoas ao serviço da CMFA, independentemente do vínculo legal que o suporta.

Por sua vez, a utilização do vocábulo “cidadãos” é usado como um conceito amplo, incluindo tanto as pessoas singulares como coletivas destinatárias de decisões proferidas pela CMFA.

O presente Código não prejudica a aplicação de normas legais, gerais ou especiais, ainda que contidas em normas internas em vigor.

Foram tidos em conta os princípios constantes dos seguintes diplomas legais:

- Constituição da República Portuguesa;
- Código Europeu de Boa Conduta Administrativa¹;
- Código do Procedimento Administrativo;
- Crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos²;
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas³;
- Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas⁴;
- Estatuto do Pessoal Dirigente⁵;
- Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais entidades públicas⁶;

¹ Resolução do Parlamento Europeu de 6 de setembro de 2001

² Lei 30/2015, de 22 de abril

³ Lei n.º 18/2016, de 20 de junho

⁴ Lei n.º 20/2015, de 09 de março

⁵ Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro

⁶ Lei n.º 31/2008, de 17 de julho

Artigo 1º – Âmbito de Aplicação

1. O presente código aplica-se a todos os agentes públicos em exercício de funções na CMFA, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, incluindo trabalhadores, dirigentes, eleitos, prestadores de serviços e estagiários, (adiante designados agentes públicos), nas relações com a instituição e com os cidadãos em geral.
2. É da responsabilidade de todos os agentes públicos a aplicação das regras contidas no presente código dependendo, em particular, daqueles que estão em posições hierárquicas superiores uma atuação exemplar quanto à adesão aos princípios e critérios nele estabelecidos, bem como assegurar o seu cumprimento.

Artigo 2º – Legalidade

No exercício das suas funções, os agentes públicos estão exclusivamente ao serviço da lei e demais normas aprovadas pela CMFA e Assembleia Municipal de Fornos de Algodres (AMFA).

Artigo 3º – Prossecução do Interesse Público

No exercício das suas funções, os agentes públicos ao serviço da CMFA atuam exclusivamente ao serviço da comunidade de acordo com critérios de diligência, responsabilidade, lealdade, competência, probidade e dignidade, por forma a transparecer para o exterior uma cultura de serviço público.

Artigo 4º – Serviço Público

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem atuar com espírito de servir os cidadãos, prestando aos mesmos, informação correta e atempada sobre processos em que sejam interessados, nos termos previstos na lei, bem como sobre os direitos e os meios para os salvaguardar.
2. Os agentes públicos devem respeitar o direito de reclamação, em especial como forma de recurso perante más condutas ou más práticas.

Artigo 5º – Igualdade

1. Nas relações com os cidadãos os agentes públicos respeitam o princípio da igualdade material, assegurando que situações idênticas são tratadas de modo igual, devendo justificar diferenças de tratamento por motivos relevantes e objetivos.
2. Os agentes públicos não podem discriminar injustificadamente os cidadãos com base na nacionalidade, género, raça, cor, características genéticas, origem ética ou social, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, condição económica, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 6º – Imparcialidade

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever outras pessoas com quem se relacionem.
2. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem tratar imparcialmente os diferentes interesses privados, sem privilegiar ou atribuir tratamento diferenciado a favor de nenhum deles, ressalvadas as prioridades previstas na lei.
3. Os agentes públicos, no uso de poderes discricionários, devem assegurar que a situações iguais correspondem decisões iguais, vinculando-se a tomar decisões do mesmo sentido em face de situações iguais.

Artigo 7º – Colaboração

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem manter uma atitude de colaboração com os seus colegas, os superiores ou subordinados hierárquicos, os eleitos locais e os membros dos respetivos gabinetes.
2. A colaboração implica a partilha de informação relevante dentro do serviço ou com outros serviços, a chamada de atenção dos superiores hierárquicos para as situações que possam implicar a tomada de providências, designadamente de natureza regulamentar, a sugestão de medidas preventivas e corretivas que entendam adequadas e de introdução de melhorias nos processos de trabalho.

Artigo 8º – Confiança

1. Nas relações com o exterior, os agentes públicos agem de acordo com critérios de previsibilidade e coerência, de modo a inspirar a confiança aos cidadãos que com ele contactam, contribuindo para a existência de práticas administrativas consolidadas nos princípios da legalidade e imparcialidade, assentes na fundamentação de facto e de direito das decisões proferidas.
2. No atendimento ao público, os agentes públicos devem demonstrar disponibilidade, eficiência, correção e cortesia.

Artigo 9º – Proporcionalidade

Os agentes públicos atuam com ponderação e razoabilidade, certificando-se que as medidas adotadas são as mais adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar.

Artigo 10º – Conflitos de Interesses

1. Os agentes públicos devem abster-se de qualquer conduta incompatível com a sua função ao serviço do interesse público ou suscetível de os colocar em situação de conflito de interesses, real ou potencial, ou de sujeição a qualquer tipo de pressões. Devem, sempre, recusar participar nos procedimentos e decisões em que tenham interesses pessoais, familiares ou de afinidade, designadamente em matéria económica, financeira ou patrimonial.
2. Para o efeito devem declarar, em todos os procedimentos em que participem, quaisquer relações com o objeto desses procedimentos, ou com os respetivos interessados ou outros intervenientes, suscetíveis de criar dúvidas sobre eventuais conflitos de interesses resultantes da sua ação.
3. A declaração prevista no número anterior abrange a participação em sociedades com os interessados no procedimento, seus mandatários ou quaisquer outras pessoas que lhes tenham prestado serviços relacionados com esse procedimento, bem como qualquer outra ligação, direta ou indireta, a essas sociedades.

Artigo 11º – Integridade

1. Os agentes públicos não devem retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções, por utilização de informação interna e do uso dos recursos públicos e da aceitação de presentes ou quaisquer outros benefícios concedidos por terceiros.
2. Ressalvadas algumas lembranças conformes aos usos e ocasiões festivas ou material de merchandising, é proibida a aceitação de presentes por parte de agentes públicos.

Artigo 12º – Transparência

1. Os agentes públicos devem abster-se de toda a atuação que possa, por qualquer forma, impedir ou dificultar a publicitação e a acessibilidade das suas decisões ou dos procedimentos respetivos, salvas as exceções expressamente previstas na lei.
2. Os agentes públicos devem fundamentar as suas decisões, bem como elaborar os seus pareceres ou documentos, de forma clara e perfeitamente compreensível para os interessados nos procedimentos e para o público em geral.

Artigo 13º – Profissionalismo

1. Os agentes públicos devem cumprir com zelo e eficiência as responsabilidades e deveres que lhes sejam cometidos, com vista à melhoria das capacidades profissionais e dos resultados obtidos.
2. Os agentes públicos no exercício das suas funções estão sujeitos às regras de pontualidade e assiduidade determinadas por força da lei e regulamentos internos.
3. A CMFA, quando estejam em causa matérias de interesse relevante para o serviço, promove a formação profissional, de forma a melhorar o desempenho, o rigor e aptidão dos agentes.

Artigo 14º – Responsabilidade

1. Os agentes públicos devem assumir a responsabilidade pelos seus atos e decisões, por meio da identificação clara da respetiva autoria.
2. Os agentes públicos devem manifestar total disponibilidade na condução dos assuntos, assegurando com empenho as tarefas diárias, informando acerca da sua evolução e dificuldades surgidas, propondo e aceitando a adoção de medidas preventivas e corretivas que se mostrem adequadas de forma a contribuir para a melhoria contínua do serviço.
3. Os agentes públicos devem respeitar e proteger o património municipal, não permitindo a utilização abusiva por terceiros dos serviços, equipamentos ou instalações.

Artigo 15º – Sigilo Profissional

1. Os agentes públicos devem salvaguardar em todas as situações, e quando tal for imposto por lei, o sigilo relativamente a matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, abstendo-se de as divulgar sempre que a lei o não proteja e tomando ou propondo, consoante os casos, as providências adequadas para a proteção da respetiva confidencialidade.
2. O sigilo abrange os casos pessoais, informatizados ou não, detidos pelos serviços.

Artigo 16º – Eficiência, eficácia e economia

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem assegurar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos públicos, nomeadamente executando as suas tarefas de modo diligente, praticando os atos e tomando as decisões com celeridade e em tempo útil e evitando todos os tipos de desperdício e dilação.
2. Os agentes públicos, na medida em que seja compatível com a prossecução do interesse público, devem atuar de forma a minimizar os impactos ambientais, adotando uma cultura de utilização racional destes recursos.

